Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 553/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2570/2021
PROTOCOLO	: 2094518
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADAS	: 1. DINALVA GOMES VIANA 2. ADRIANA SALOMÃO CALEGARI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ACHADOS INICIAIS SANADOS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE ALGUNS DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE ENVIO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE FORMA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art.17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, com a recomendação ao gestor para que realize o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, nas contas vindouras, conforme o manual de peças obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Dinalva Gomes Viana** (gestão: 01/01/2020 a 31/05/2020) e da Sra. **Adriana Salomão Calegari** (gestão: 01/06/2020 a 31/12/2020)**,** Secretárias Municipais de Assistência Social e Ordenadoras de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Dinalva Gomes Viana** (gestão: 01/01/2020 a 31/05/2020) e da Sra. **Adriana Salomão Calegari** (gestão: 01/06/2020 a 31/12/2020), Secretárias Municipais de Assistência Social e Ordenadoras de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados em desconformidade com os critérios aplicados (peça 39).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 7789/2023** (peça 42).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 43-45), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 51-57 e 59-62), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise final **ANA – DFCGG/UCRPPS – 7185/2024** (peça 64), concluiu que não restaram evidenciados achados na presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, retificou sua opinião pelo julgamento regular da prestação de contas, conforme **Parecer PAR – 5ª PRC – 1968/2025 (**peça 67).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Sobre o envio de documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente a ausência/impropriedades dos seguintes documentos (fls. 244-245; 251):

a. Ato de nomeação dos responsáveis – ausente ato de nomeação da sra. Dinalva Gomes Viana (ordenadora de despesas);

b. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal – documento não encaminhado;

c. Ausência de comprovação do controle social, vez que o parecer do Conselho não está assinado por todos os membros.

O gestor, em sua resposta, juntou aos autos as Portarias de nomeação e trouxe esclarecimentos quanto ao Parecer do Conselho Municipal (fls. 282-283; 299; 303-304). Assim, a Divisão de Fiscalização, em seu reexame, concluiu que as falhas foram consideradas insubsistentes (fl. 309), entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (fls. 314-315).

Diante dos fatos, esta relatoria acompanha a conclusão da Divisão de Fiscalização e do MPC, pela regularidade do item, com recomendação ao gestor e sua equipe que observe com mais rigor os prazos para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 245-246) e do Ministério Público de Contas (fl. 260).

Por fim, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Dinalva Gomes Viana** (gestão: 01/01/2020 a 31/05/2020) e da Sra. **Adriana Salomão Calegari** (gestão: 01/06/2020 a 31/12/2020)**,** Secretárias Municipais de Assistência Social e Ordenadoras de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias.

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB